

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 319/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, a venda de malte a granel à porta da fábrica.

2.º Os preços máximos de venda de malte a granel à porta da fábrica são os seguintes, por quilograma:

Malte tipo <i>Pilsen</i> .....	21\$50
Malte tipo <i>Munich</i> .....	24\$00
Malte tipo <i>Carafa</i> .....	29\$50
Malte tipo <i>Caramelo</i> .....	36\$00
Malte de 2.ª .....	20\$00

3.º Fica revogada a Portaria n.º 26-Q1/80, de 9 de Janeiro.

4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 16 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

Portaria n.º 320/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro:

1.º A comercialização dos ovos fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens de comercialização máximas do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são, respectivamente, de 10 % e de 12 %, independentemente da sua classificação.

3.º As margens referidas no número anterior incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

§ único. Na comercialização de ovos acondicionados em embalagens *ovothermo* e *cluster-cell*, o preço de aquisição referido no corpo deste número não engloba o custo da embalagem.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o vendedor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 65/80, de 25 de Fevereiro, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362,

de 30 de Junho de 1965, e o despacho dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio de 10 de Março de 1961, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 do mesmo mês e ano, em tudo o que não contrariem o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 16 de Março de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 321/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1546, I-1578 e I-1579, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1730 — Acústica. Grau de reacção humana ao ruído.

NP-1732 — Acústica. Avaliação de distâncias de inteligibilidade da conversação em ambiente ruidoso.

NP-1733 — Acústica. Higiene e segurança no trabalho. Estimativa da exposição ao ruído durante o exercício de uma actividade profissional, com vista à protecção da audição.

Secretaria de Estado da Energia, 19 de Março de 1981. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 322/81

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva aos «5 Séculos do Azulejo em Portugal (séculos xv/xvi)» (1.º grupo), com desenhos dos Serviços de Filatelia dos CTT e com as dimensões de

40 mm×34 mm, picotado de 12×11<sup>3</sup>/<sub>4</sub>, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

8\$50 — Rajola (tipo <i>encadenat</i> , século xv) de fabrico valenciano .....	5 000 000
Folha miniatura (6×8\$50) .....	250 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 12 de Março de 1981. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Paiva Parreira*, Secretário de Estado das Comunicações.

---

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Regional n.º 2/81/A

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No ano de 1981 vigorará nos Açores, entre o último domingo de Março e o último do-

mingo de Setembro, a hora de Verão, correspondente ao tempo universal (hora do meridiano de Greenwich).

Art. 2.º A mudança de hora efectuar-se-á adiantando os ponteiros dos relógios sessenta minutos às 0 horas do dia 29 de Março e atrasando-os sessenta minutos à 1 hora do dia 27 de Setembro.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 13 de Março de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Álvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

